

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2021**

=====

**Acrescenta parágrafos ao artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Miguel da Boa Vista e dá outras providências.**

**Gilmar Bonfanti Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Miguel da Boa Vista**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o § 2º, do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores analisou, discutiu, votou, aprovou e eu, Presidente da Câmara de Vereadores do Município, sanciono e promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU**

=====

Art. 1º Ficam inseridos, ao artigo 142 da Lei Orgânica do Município de São Miguel da Boa Vista, os parágrafos 1º a 6º, nos seguintes termos.

“Art. 142 (...)

§1º. As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade deste percentual obrigatoriamente destinada as ações e serviços de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais, podendo ser destinada para custeio.

§2º. Para cumprimento do parágrafo 1º deste artigo, o percentual de 1,2%, destinado a emendas será dividido de forma proporcional entre os vereadores.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeiras das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º. Para fins de cumprimento do disposto no §3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários a viabilização da execução dos respectivos montantes.

§5º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara de Vereadores, aos 27 dias do mês outubro de ano de 2021

**GILMAR BONFANTI**

Presidente

Fica registrado e publicado na data supra e local de costume.